

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre impressoras de caracteres Braille.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As impressoras de caracteres Braille, classificadas no código 8443.32.22 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, ficam isentas:

I – do Imposto de Importação;

II – do Imposto Sobre Produtos Industrializados, na importação e nas operações realizadas no mercado interno.

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º desta Lei só produzirá efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A produção de documentos impressos pelo Sistema Braille é de excepcional importância para um contingente de centenas de milhares de brasileiros que sofrem de deficiência visual severa. A Organização Mundial da Saúde estima que na população Brasileira a incidência da cegueira atinja de 0,3 a 0,5% da população.

Observa-se quase onze anos depois que as Leis 10.048 e 10.098, ambas de dezembro de 2.000, balizaram a política oficial para acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, que poucos órgãos de Governo adaptaram plenamente as páginas de internet para uso dos deficientes visuais. Aliás, o próprio Decreto nº 5.296, regulamentador daquelas leis, somente foi expedido em 2 de dezembro de 2004.

Embora algumas páginas da internet – o meio moderno de comunicação, por excelência – permitam condições de acessibilidade, o material impresso no Sistema Braille ainda é o mais comum e abrangente à população com algum tipo de deficiência visual severa.

A leitura em Braille é fundamental para permitir aos portadores de deficiência visual severa o acesso a áreas como educação, lazer, trabalho, religião e saúde, tratando-se do método mais usual e difundido para aquisição de informações.

O incremento na quantidade de impressoras Braille permitirá maior disseminação de informações focadas na população portadora de deficiência visual severa fazendo crescer um mercado que até poderá estimular a indústria eletrônica nacional a produzir dispositivos similares no Brasil.

A transcrição ou adaptação de textos para o Braille gera oportunidades de mercado que incluem os portadores de deficiência visual severa na produção e revisão de livros infantis, didáticos e literários; cardápios, manuais, catálogos, relatórios, cartões de visita, folhetos, jogos acessíveis, extratos bancários, contas de consumo, bulas, boletos, faturas etc.

Atualmente as alíquotas do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para as impressoras Braille estão zeradas, mas não há impedimentos que a qualquer momento elas sejam

modificadas para gravar tanto as importações como a fabricação e comercialização no mercado interno. A conversão do PLS em norma conferirá maior segurança jurídica à matéria sedimentando o caráter social e inclusivo das isenções.

Pelas razões acima expostas, estamos propondo que impressoras Braille sejam isentas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados como medida de largo alcance social.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA